



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Recurso nº. : 137.317
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : IZAÍAS LUIZ GOETTEN DE OLIVEIRA
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Cabível a retificação do Acórdão se presente uma das hipóteses de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição previstas no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

IRPF - DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - Incide multa de 1% sobre o valor do ato a serventuário de justiça responsável por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo atraso na entrega da DOI - Declaração Sobre Operação Imobiliária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PENALIDADE - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do C.T.N.

IRPF - DOI - PENALIDADE - LEI POSTERIOR - RETROATIVIDADE - Deve-se aplicar a fato pretérito a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua ocorrência.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos por IZAÍAS LUIZ GOETTEN DE OLIVEIRA.

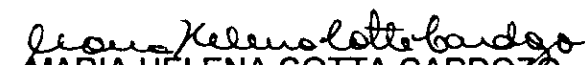
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.390, de 02/12/2004, alterar a decisão original para DAR provimento PARCIAL ao recurso para, se for o caso, aplicar a legislação

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

superveniente que comine penalidade menos gravosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

Recurso nº. : 137.317
Embargante : IZAÍAS LUIZ GOETTEN DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto na íntegra o Relatório de fls. 275/276, do Acórdão 104-20.390 (fls. 273/282), lido em sessão. Continuo:

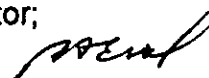
Através do arrazoadado de fls. 286/295, o contribuinte Izaías Luiz Goetten de Oliveira, amparado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, formaliza embargos declaratórios contra o Acórdão nº. 104-20.390.

A questão objeto da decisão embargada diz respeito à autuação fiscal de fls. 171, através da qual foi aplicada contra o sujeito passivo a penalidade por atraso na entrega de DOIs, listadas às fls. 162/165.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida que, em síntese e com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN e art. 8.º da Lei nº. 10.426/02, reduziu a penalidade, quando legalmente autorizada, para o valor mínimo de R\$.500,00/DOI (fls. 212/213).

Agora, em sede de embargos declaratórios questiona o sujeito passivo, também em síntese:

- 1) que, relativamente ao prazo de entrega da DOI o acórdão teria afirmado sua manutenção, prescrita no art. 15, § 1.º, do Decreto-lei nº. 1.510/76, pela IN/SRF nº. 004/98. Aludida IN teria sido revogada pela IN/SRF 79/00, que alterou o prazo para o último dia útil do mês subsequente. Fato este não levado em conta pelo Relator;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

- 2) quanto à denúncia espontânea prescrita no artigo 8.º, § 2.º, II, "a", do CTN, de redução da penalidade à metade, ao contrário da proposição do voto condutor do acórdão, de que *"o contribuinte só apresentou os recibos em 27.06.2001, depois da intimação que ocorreu em 25.06.2001"*, às fls. 278, os recibos apresentados comprovariam que as DOIs foram entregues antes de qualquer procedimento de ofício; e
- 3) finalmente, quando da decisão consubstanciada no acórdão embargado de 02/12/2004, se encontrava em plena vigência a Lei nº. 10.865, de 30.04.2004 (DOU de 30.04.2004) que, alterou o inciso III, art. 8.º, § 2.º, da Lei 10.426/02, para reduzir a multa mínima para R\$.20,00. Houve, assim, afronta ao art. 106, II, "c", do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme transcrito no relatório, três são os itens contra os quais se insurge o embargante:

- 1 - que a IN/SRF nº. 004/98 teria sido revogada pela IN/SRF 79/00, que alterou o prazo de entrega da DOI;
- 2 - que os recibos apresentados comprovariam que as DOIs foram entregues antes de qualquer procedimento de ofício; e
- 3 - finalmente, quando da decisão consubstanciada no acórdão embargado de 02/12/2004, se encontrava em plena vigência a Lei nº. 10.865, de 30.04.2004 (DOU de 30.04.2004) que, alterou o inciso III, art. 8.º, § 2.º, da Lei 10.426/02, para reduzir a multa mínima para R\$.20,00.

Quanto ao item (1), equivoca-se o sujeito passivo, pois a IN/SRF nº. 004/98 não foi revogada pela IN/SRF nº. 79/00. O prazo de entrega da DOI foi estendido do 20.º dia útil subsequente à operação (art. 15, § 1.º do Decreto-lei nº. 1.510/76, IN/SRF nº. 004/98, art. 4.º) para o 30.º dia (IN/SRF nº. 056/01, art. 4.º). Portanto, não há nada a ser corrigido, principalmente face às datas de entrega das DOIs, descritas às fls. 162/165, que serviram de base ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

No que tange ao item (2), é importante observar que o voto condutor foi cristalino ao afirmar que as penalidades de obrigação acessórias autônomas, sem vínculo direto com fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Assim, mesmo que a data da apresentação dos recibos de entrega das DOIs, 27.06.2001, não traduzam as datas em que as mesmas DOIs foram entregues, fls. 162/165, inexistente modificação no julgado, ante à impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso.

Quanto ao item (3), se a decisão de primeira instância fundada no artigo 106, II, "c", do CTN, aplicou a penalidade mínima reduzida para R\$.500,00, prescrita no artigo 8.º, § 2.º, III, da Lei nº. 10.426/02, observada a penalidade de 0,01%, prescrita no § 1.º, do mesmo dispositivo legal, é de se constatar que o voto condutor do acórdão litigado incorreu em lapso quanto à Lei nº. 10.865/04, que reduziu a penalidade mínima para R\$.20,00.

Nesse sentido, prestigiando o princípio do controle da legalidade e ante o disposto no mesmo artigo (art. 106, II, "c", do CTN), impõem-se as devidas adequações do *decisum* embargado, ajustando a penalidade disposta no artigo 8.º, II, "a", da Lei nº. 10.426/02, àquela prescrita na Lei nº. 10.865/04, onde cabível, observadas as bases de cálculo listadas às fls. 162/165.

No que se refere às demais questões levantadas nos embargos declaratórios, não comportam manifestação, posto que escapam aos limites conceituais de embargos declaratórios, não passando de tentativa de rediscutir a matéria julgada e/ou instituir questões novas não instadas em sede de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006499/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.707

Assim, com as presentes considerações, ACOLHO parcialmente os embargos para, rerratificando o Acórdão 104-20.390, de 02/12/2004, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, adequando o julgado à Lei nº. 10.865/2004, determinando a aplicação da penalidade mais benéfica (Lei nº. 10.865/2004), onde cabível.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL